



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 497 /2014
080ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05.08.2014
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1607/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201003459
AUTUANTE: JOSÉ UCHOA CARDOSO
RECORRENTE: J.F.GOMES TÊXTIL
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. PERÍODO: 09 A 12 DE 2009. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, em virtude da redução do crédito tributário pelo reenquadramento da penalidade proposta pelo autuante para o art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96. Artigos Infringidos: arts. 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97.

RELATÓRIO

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher, em tempo hábil, ICMS Substituição Tributária por entradas, relativo aos meses de 09 a 12 de 2009, no montante de R\$ 126.936,60 (cento e vinte e seis mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta centavos).

Dispositivos infringidos: Art. 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade sugerida: Art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$126.936,60 - MULTA R\$126.936,60

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 201002253 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 201001721 (fls. 05), Termo de Intimação nº 2010.03201 (06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 201006050, Listagem de entradas dos credenciados (fls. 08-11).

O contribuinte, tempestivamente, impugnou o lançamento fiscal, conforme fls. 16-26, dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado PARCIAL PROCEDENTE, conforme decisão de fls. 28 a 32, face ao reenquadramento da penalidade indicada no Auto de Infração, para a prevista no art.123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, tendo em vista que o próprio Fisco Estadual.

Interposto Recurso de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários, por ser a decisão contrária à Fazenda Pública Estadual, com base no disposto no art. 44, I, da Lei nº 12.732/97.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 850/2012 (fls. 65-66), opinou pelo Conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher, em tempo hábil, ICMS Substituição Tributária por entradas, relativo aos meses de 09 a 12 de 2009, no montante de R\$ 126.936,60 (cento e vinte seis mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), conforme listagem de entradas dos credenciados anexas ao Auto de Infração.

Pois bem, após análise do conteúdo documental dos autos, observa-se que, a empresa atuada desenvolve sua atividade no ramo de indústria de confecção, tendo adquirido mercadoria em operações interestaduais.

Diante dos fatos apresentados, verifica-se que, de fato a atuada infringiu o disposto na legislação tributária, uma vez que esta deixou de recolher o ICMS pertinente às aquisições interestaduais de mercadorias, descumprindo, pois, o previsto no art. 431, §3º, do RICMS, cuja redação é a seguinte:

Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

§ 3º Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido.

Desta forma, passa a ser do adquirente da mercadoria a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-Substituição tributária incidente, quando este não foi pago pelo contribuinte indicado na lei como substituto.

Vale salientar que o art. 18, §3º, da Lei nº 12.670/96 dispõe que “A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, além de outras hipóteses previstas na legislação, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição exigido pela legislação tributária.”

Quanto á penalidade aplicada, restou inadequado o enquadramento feito pelo fiscal (art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, devendo ser realizado o reenquadramento para a sanção prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/06, por força do art. 42, §1º, III, do Decreto nº 25.468/99, face o conhecimento, por parte do Fisco, do valor do imposto a ser pago.

Restando a pagar o crédito tributário demonstrado abaixo:

Principal	R\$ 126.936,60
Multa	R\$ 63.468,30
TOTAL	R\$ 190.404,90

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão proferida em 1ª Instância, para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, com a nova redação da Lei nº 13.418/03, nos termos deste voto, em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

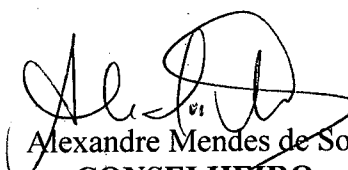
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrido J.F. GOMES TÊXTIL e recorrente, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

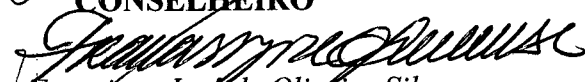
A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de outubro de 2014.

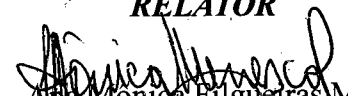
Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO